



Município de Serra da Raiz. Poder Executivo. **DENÚNCIA. Procedência parcial.** Suposto pagamento de despesa sem destinação comprovada. Acórdão APL TC 869/2005. Imputação de débito. Recurso de Reconsideração. Acórdão APL TC 365/2006. **Conhecimento. Não Provimento. Recurso de Revisão.** Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 35 c/c inc. II do Art. 30 - Ausente um dos pressupostos da admissibilidade. **Não Conhecimento.**

ACÓRDÃO APL TC 36/2007

### RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, examinando os autos do processo que trata de denúncia formulada por vereador acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeita, Sra. Adailma Fernandes da Silva decidiu,<sup>1</sup>:

1) Com fulcro no art. 7º, inciso IX do Regimento Interno, considerar este Tribunal incompetente para examinar a matéria estranha à competência desta Corte - determinação ao Município para debelar o atraso no pagamento dos servidores públicos municipais.

2) Dar pela procedência da denúncia no tocante à suposta compra de medicamentos, sem destinação comprovada.

3) Imputar o débito à Prefeita municipal de Serra da Raiz, no valor correspondente a R\$ 7.808,00 referente à suposta compra de medicamentos, sem destinação comprovada, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, a fim de recolher dita importância aos cofres do Município, provocado Ministério Público, na falta das providências a cargo da administração municipal, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição Estadual, inclusive quanto à instauração do procedimento penal, se for o caso.

4) Recomendar a Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de determinar o envio de cópia da decisão às partes interessadas.

Os autos retornaram à apreciação deste egrégio Tribunal, em sede de Recurso de Reconsideração, tendo esta Corte decidido em **conhecer** do Recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão combatida (Acórdão APL TC 869/2005), já que a recorrente não acostou aos autos prova material alguma capaz de alterar a decisão pré-falada.

Não sasfeito com o deslinde do processo, a interessada ingressou nesta Corte, através de advogada, com o presente Recurso de Revisão, o qual foi submetido à análise da unidade de instrução, tendo esta **ratificado** o seu entendimento já esposado em sede de recurso de reconsideração, por entender que a interessada não trouxe elementos capazes de alterar o posicionamento do Tribunal.

Solicitou, ainda, a petionária no sentido de que acaso os argumentos declinados na peça recursal não fossem aceitos, o parcelamento do débito em 12 parcelas.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal se manifestou pelo não acolhimento da peça recursal, porquanto embora presente o pressuposto de tempestivo, não consta dos autos instrumento procuratório da advogada para recorrer em nome da Prefeita, estando, portanto, ausente, o pressuposto da legitimidade.

É o Relatório, informando que foi expedida a notificação de estilo.

<sup>1</sup> Acórdão APL TC 869/2005, publicado no D.O.E, edição de 10/01/06



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5330/06

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Não encontro motivo para discordar do entendimento do órgão Ministerial. Inexiste nos autos instrumento procuratório em favor da advogada, Ana Priscila Alves de Queiroz, subscritora da peça recursal, para recorrer em nome da Prefeita.

Verifica-se, tão somente, dos autos, depois de juntada de cópia do Diário Oficial onde resta demonstrada a notificação da Prefeita para a presente sessão, instrumento procuratório da Prefeita em favor dos advogados Newton Nobel Sobreira Vita, Edward Johson Gonçalves de Albrantes e Zilka Crystine da Silva Nascimento.

Com efeito, embora silentes a Lei Orgânica e o Regimento Interno quanto à hipótese de ausência de instrumento procuratório, consta deste último em seu art. 210 previsão de aplicação subsidiária das normas processuais em vigor<sup>2</sup>.

Assim, tal como evidenciado pelo órgão Ministerial, não será possível, à vista de remansosas decisões pelos Tribunais Superiores, de juntada posterir de instrumento procuratório, o que leva ao trancamento da via da revisão.

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal decida pelo **não conhecimento** do presente **recurso de revisão** e, bem assim, do **pedido de parcelamento de débito**, por inexistir procuração firmada pela recorrente em favor de advogada subscritora da peça recursal, mantida na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 365/2006.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC 04161/05 referentes ao Recurso de Revisão interposto nos presentes autos contra decisão deste Egrégio Tribunal consubstanciada no Acórdão APL TC 365/06, e

*CONSIDERANDO* que a ausência de instrumento procuratório em favor da advogada subscritora da pela recursal;

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em não conhecer do Recurso de Revisão interposto e, bem assim, do pedido de parcelamento de débito, em face da ausência de procuração em favor da advogada subscritora da peça recursal, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão combatida.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

<sup>2</sup> Não existindo dispositivo específico sobre a matéria no âmbito deste Tribunal, aplica-se subsidiariamente o disposto no art. 37 do Código de Processo Civil, in verbis:

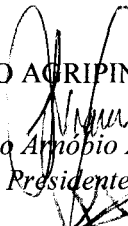
“ Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição bem como intervir, no processo, para participar atos reputados urgentes, Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz;”



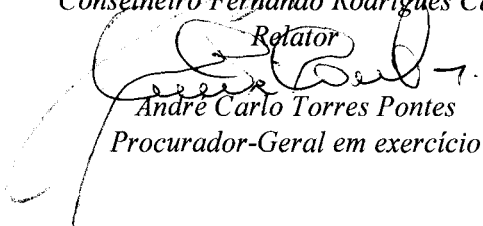
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5330/06

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO ACIRIPINO, 31 de janeiro de 2007.

  
*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
*Presidente*

  
*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

  
*André Carlo Torres Pontes*  
*Procurador-Geral em exercício*